



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.173 - RS (2013/0095454-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ROBERTO CAPRA DE MORAES
AGRAVADO : BEATRIZ DI GIORGIO
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
KARINA VALESCA FERREIRA LINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.173 - RS (2013/0095454-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ROBERTO CAPRA DE MORAES
AGRAVADO : BEATRIZ DI GIORGIO
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
KARINA VALESCA FERREIRA LINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a incidência de correção monetária e juros de mora a cargo do devedor após o depósito judicial.

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ na alegação de incidência de juros sobre juros nos cálculos apresentados pela Contadoria.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.173 - RS (2013/0095454-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor, na parte que interessa ao agravo regimental:

*De início, no tocante à alegação de que "a Contadoria efetuou atualização de valores indevidamente, visto que agregou juros sobre juros, tomando como base valores apurados anteriormente, os quais já contemplavam juros de mora" (fl. 109), o e. Tribunal **a quo** afirmou que "não há incidência de juros sobre juros, uma vez que, quanto à atualização, houve o desmembramento do principal e juros, não configurando a incidência de juros sobre juros" (fl. 82). Destarte, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela **Súmula 7 desta eg. Corte**, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

A propósito, confira-se os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS SOBRE JUROS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido quanto à inexistência de cobrança de juros sobre juros decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- *Agravo Regimental improvido.*"

(AgRg no AREsp 260.098/RS, 3ª Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 04/02/2013)

"PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

(...)

2. Não é possível o conhecimento do recurso especial que pretende rever a conclusão do Tribunal de origem acerca do excesso de execução, porque a convicção a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos. O acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame desse suporte, obstando a admissibilidade do especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

(...)

5. *Agravo regimental não provido.*'

(AgRg no AREsp 182.876/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. **Castro Meira**, DJe de 05/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CRT E CELULAR CRT. RENDIMENTOS. TERMO INICIAL E FINAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULAS 282 E 356/STF. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. COTAÇÃO EM BOLSA NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Rever o alegado excesso de execução importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgRg no AREsp 193.986/RS, 4ª Turma, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 26/10/2012)

Ainda, neste sentido: **AREsp 277.327/RS**, 4ª Turma, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 06/03/2013; **AREsp 260.098/RS**, 3ª Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 29/11/2012; **REsp 1298104/RS**, 3ª Turma, Rel. Min. **Ricardo Vilas Bôas Cueva**, DJe de 26/09/2012; **AREsp 072.401/RS**, 4ª Turma, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe de 09/02/2011.

(e-STJ fls. 145/149)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, o regimental não merece provimento.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0095454-4

AgRg no
REsp 1.373.173 / RS

Números Origem: 10523740984 2277004020128217000 250731220058210001 3288133720128217000
5028443620128217000 70049211097 70050222215 70051962454

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE
ROBERTO CAPRA DE MORAES
RECORRIDO : BEATRIZ DI GIORGIO
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
KARINA VALESCA FERREIRA LINS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
ROBERTO CAPRA DE MORAES
AGRAVADO : BEATRIZ DI GIORGIO
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
KARINA VALESCA FERREIRA LINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.